



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Ação de Cumprimento 0020649-64.2021.5.04.0017

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 29/07/2021

Valor da causa: R\$ 500.000,00

Partes:

RECLAMANTE: SINDICATO DOS ASSAL.ATIVOS, APOS.E PENS.NAS EMPR.GERAD.,OU
TRANSM.,OU DISTR.,OU AFINS ENER.ELETR.NO RS. E ASSIT.FUN

ADVOGADO: AZEMOR DE OLIVEIRA

ADVOGADO: PAULO CESAR AZAMBUJA DE LIMA

RECLAMADO: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA -
CEEE-D

ADVOGADO: VIVIAN SIMOES FALCAO ALVIM DE OLIVEIRA ALMEIDA

ADVOGADO: DENISE PIRES FINCATO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
17ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

ACum 0020649-64.2021.5.04.0017

RECLAMANTE: SINDICATO DOS ASSAL.ATIVOS, APOS.E PENS.NAS EMPR.
GERAD.,OU TRANSM.,OU DISTR.,OU AFINS ENER.ELETR.NO RS. E ASSIT.FUN
RECLAMADO: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA
ELETRICA - CEEE-D

SENTENÇA

Processo nº: 0020649-64.2021.5.04.0017

Vistos etc.

SINDICATO DOS ASSAL.ATIVOS, APOS.E PENS.NAS EMPR. GERAD., OU TRANSM.,OU DISTR.,OU AFINS ENER.ELETR.NO RS. E ASSIT.FUN, parte qualificada nos autos, ajuíza, em 29/07/2021, ação de cumprimento em face de **COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D**, parte igualmente qualificada. Após exposição dos fatos de que resulta a ação, formula os pedidos de “a” a “h”. Postula a concessão da tutela de urgência para aplicação imediata das cláusulas econômicas do dissídio coletivo (ID. f0760d4). Atribui à causa o valor de R\$ 500.000,00. Apresenta documentos.

Instada, a ré se manifesta sobre a tutela de urgência no ID. e40a2d4. A tutela de urgência é indeferida (ID. e452488).

É concedida medida liminar no Mandado de Segurança de nº 0022068-73.2021.5.04.0000 para *“determinar que a litisconsorte, CEEE-D, cumpra integralmente a sentença normativa proferida nos autos do Dissídio Coletivo nº 0020878-75.2021.5.04.0000, com o pagamento, em parcelas vincendas, a todos os empregados representados pelo impetrante, do reajuste salarial e de todas as cláusulas econômicas, bem como com o cumprimento de todas as obrigações de qualquer natureza lá previstas, sob pena de multa diária no valor correspondente a R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia para cada empregado substituído, no limite mensal de seu salário.”* (ID. f60927d). Foi fixado pelo Juízo o prazo de cinco dias para cumprimento e comprovação nos autos (ID. a6dbaab).

Rejeitada a conciliação, a ré apresenta contestação escrita no ID. 201b98e e argui, como preliminar, a privatização, a ilegitimidade ativa e a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. No

mérito, refuta articuladamente os pedidos e pede a improcedência da ação. Apresenta documentos.

Não havendo outras provas a serem produzidas, encerra-se a instrução. As partes aduzem razões finais por memoriais. É rejeitada a derradeira tentativa de conciliação.

É o relatório.

Decido.

1. DAS PRELIMINARES.

1.1. DA ILEGITIMIDADE DA PARTE.

A carência da ação por ilegitimidade da parte abriga duas espécies, a ilegitimidade passiva, quando o réu alega não ser o responsável pelo prejuízo denunciado na petição inicial e, portanto, não ter obrigação de reparar o dano e a ilegitimidade ativa, que ocorre quando o autor não é o titular do direito vindicado. Ao arguir ser parte ilegítima a figurar no polo passivo da demanda, o réu tem o dever de indicar, sempre que lhe seja possível, a pessoa que entende ser o responsável pelo direito postulado. Aceita a indicação pelo autor, promove-se a *mutatio libelli*, com a citação do novo réu (artigos 338 e 339 do CPC). Por outro lado, a arguição de ilegitimidade ativa exige a demonstração de que o autor não é o titular do direito controvertido. Não há, portanto, indicação do sujeito passivo da relação jurídica discutida, tampouco há alteração nos polos da demanda. Ao contrário do que acontece com o reconhecimento da ilegitimidade passiva, que permite a substituição do réu, o reconhecimento da ilegitimidade ativa impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, já que impossível a substituição do polo ativo da demanda, pois ninguém é obrigado a litigar judicialmente, não sendo possível impor o ajuizamento de demanda ao titular do direito. Não há fungibilidade entre a arguição de ilegitimidade ativa e ilegitimidade passiva. Ainda, apenas a ilegitimidade ativa pode ser reconhecida de ofício pelo Juízo, nos termos do § 3º do art. 485 do CPC e a dicção do artigo 330, II do diploma adjetivo civil requer a manifesta ilegitimidade da parte para o indeferimento da petição inicial.

Em conformidade com os termos do art. 8º, inc. III, da Constituição da República, há possibilidade dos trabalhadores serem substituídos em Juízo pelo sindicato representativo de sua categoria profissional. O referido dispositivo assegura às entidades sindicais ampla legitimação para promoção da defesa dos direitos dos integrantes da categoria profissional correlata. Tem-se, por consequência,

que o sindicato autor possui legitimidade para postular o cumprimento da sentença normativa. Adoto, por analogia, o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 121 da SDI-I do TST, que assim dispõe:

“O sindicato tem legitimidade para atuar na qualidade de substituto processual para pleitear diferença de adicional de insalubridade.”

Ademais, a melhor exegese do art. 8º, inciso III, da Constituição da República aponta no sentido de que é a ampla representação da categoria profissional pelo respectivo sindicato, outorgando-lhe poderes para a defesa de interesses individuais, difusos ou coletivos da categoria representada (art. 81 da Lei nº 8.078/1990 aplicável subsidiariamente ao Direito do Trabalho por força do art. 8º, parágrafo único da CLT) por meio da substituição processual, independentemente da outorga de poderes pelos empregados substituídos ou da sua condição de associados. Destaco, outrossim, não se tratar de hipótese de representação processual.

Irrelevantes, também, as alegações da parte reclamada quanto à autorização por meio de assembleia específica, ante o cancelamento da Súmula nº 310 do TST. Nesse sentido, tem se posicionado o Tribunal Superior do Trabalho, a saber:

“PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Cabe salientar ter sido cancelada a Súmula nº 310 do TST, em acórdão da SBDI Plena do TST, assim ementado: SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Cancelado pelo Pleno a Súmula 310, eis que já suplantado o seu entendimento, ao menos do seu item I, por vários julgados oriundos do Supremo Tribunal Federal; afetada ao plenário daquele Tribunal a decisão final sobre a matéria, está livre essa Seção de Dissídios Individuais para interpretar, em controle difuso da constitucionalidade, o artigo 8º, III, da Lei Fundamental. A substituição processual prevista no art. 8º, inciso III, da Carta Magna não é ampla e irrestrita, limitando-se às ações decorrentes de direitos ou interesses individuais homogêneos, cujo procedimento consta da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), plenamente aplicável à hipótese (TST, E-RR-175.894 /1995, Relator Ministro Ronaldo Leal). A partir dessa nova orientação jurisprudencial, é forçoso considerar que a substituição processual não se acha mais restrita às hipóteses contempladas na CLT, abrangendo doravante interesses individuais homogêneos, interesses difusos e os coletivos em sentido estrito. [...] Com a superação da Súmula 310 do TST e da nova jurisprudência consolidada nesta Corte, na esteira do posicionamento do STF de o inciso III do artigo 8º da Constituição ter contemplado autêntica hipótese de substituição processual generalizada, em relação a qual aliás não é exigível deliberação assemblear nem é imprescindível a outorga de mandato pelos substituídos, pois é o substituto que detém legitimação anômala para a ação, o alcance subjetivo dela não mais se limita aos associados da entidade sindical, alcançando ao contrário todos os integrantes da categoria profissional. Por conta dessa nova e marcante singularidade da substituição processual, no âmbito do processo do

trabalho, não se divisa a pretendida ofensa aos arts. 513 e 872 da CLT; 8º, III e V, da Constituição Federal, tampouco a higidez da divergência jurisprudencial com arestos já superados, vindo à baila, como óbice ao conhecimento do recurso de revista, o que preconiza a Súmula nº 333 do TST. Recurso não conhecido.” (Processo: RR - 1695/2003-099-03-00.4 Data de Julgamento: 17/05/2006, Relator Ministro: Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, Data de Publicação: DJ 02/06/2006, grifado pelo Juízo)

Destarte, rejeito a prefacial.

1.2. DA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.

Uma das causas elencadas pelo art. 485 do CPC para a extinção do processo sem resolução de mérito é a falta de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, matéria que deve ser conhecida de ofício, conforme dita o § 3º do aludido dispositivo legal. O desatendimento dos requisitos legalmente estabelecidos para a petição inicial configura óbice à constituição válida do processo.

No que concerne ao rol de substituídos, não constituiu requisito para a propositura da ação, de modo que sua ausência não implica a extinção do processo. Ademais, não se verifica prejuízo à parte reclamada para exercício do seu direito à ampla defesa e ao contraditório, visto que é detentora de toda documentação pertinente aos seus empregados. Dessa forma, em sede de liquidação, apurar-se-ão os substituídos e o direito de cada qual, em caso de eventual condenação. Rejeito.

1.3. DA PRIVATIZAÇÃO.

A matéria não se insere no rol daquelas que devem ser apreciadas previamente ao mérito da ação, consoante estabelece o art. 337 do CPC. Rejeito.

2. DO MÉRITO.

2.1. DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NORMATIVA.

Inicialmente, cabe destacar que a presente ação versa, exclusivamente, sobre o cumprimento de sentença normativa e não sobre o seu conteúdo. Assim, todos os argumentos apresentados pela defesa da ré, relativos ao conteúdo ou mesmo à possibilidade de manutenção da decisão são desconsiderados por este Juízo, que sequer possui competência para os apreciar.

Desse modo, malgrado a questão de fundo – conteúdo da sentença normativa e a comprovação de efetivo cumprimento – sejam complexas,

tenho que a questão a ser apreciada é relativamente simples: há uma ação de dissídio coletivo (ação nº 0020878-75.2021.5.04.0000) para a qual a parte autora pretende o cumprimento imediato das disposições, ao que se opõe a parte ré. Durante a instrução do presente feito não ficou demonstrado o trânsito em julgado da ação principal e foi concedida medida liminar em sede de mandado de segurança (ação nº 0022068-73.2021.5.04.0000) para determinar o imediato cumprimento da sentença normativa. Ainda durante a instrução do processo, a ré informa o ajuizamento de pedido de mediação pré-processual (ação nº 0022688-85.2021.5.04.0000) relativo ao cumprimento da sentença normativa (ID. 41f7663 e s.). Nesse ínterim, o mandado de segurança acima mencionado foi definitivamente julgado para ratificar a liminar outrora deferida, conforme consulta processual procedida pelo Juízo.

Pois bem.

Em pesquisa no sítio eletrônico do TST, este Juízo verifica que em julgamento de 18/04/2022 o TST julgou o recurso ordinário interposto na ação nº 0020878-75.2021.5.04.0000, dando-lhe parcial provimento. Na mesma consulta processual é possível identificar que em 05/05/2022 e 06/05/2022 foram opostos embargos declaratórios, ainda pendentes de julgamento. Não há, portanto, trânsito em julgado da decisão proferida no referente dissídio coletivo.

O dever de cumprimento da decisão, após o seu trânsito em julgado é indiscutível e este Juízo já apresentou seu entendimento a respeito da matéria objeto da presente ação na decisão de ID. e452488, no sentido de que o cumprimento de decisão judicial não pode ser efetivado antes do trânsito em julgado, porquanto é possível sua modificação e, até mesmo a anulação da decisão anteriormente proferida, de modo que o cumprimento antecipado de decisão não definitiva pode ocasionar dano considerável a ambas as partes.

Malgrado tal entendimento, o TRT desta 4ª Região adota posicionamento menos cauteloso e, como já se viu, determinou em sede de liminar em mandado de segurança o imediato cumprimento da decisão, independente do trânsito em julgado. A decisão foi confirmada pelo julgamento final em 17/05/2022, inclusive com a cominação de multa em caso de descumprimento.

Ora, este Juízo de primeiro grau não tem competência para afastar decisão colegiada, de modo que o provimento jurisdicional pretendido pela parte autora já está satisfeito por meio do referido mandado de segurança, sendo inócua qualquer decisão de primeiro grau em sentido contrário.

Por fim, no que diz respeito à multa cominada no despacho de ID. a6dbaab, por força da decisão liminar concedida no mandado de segurança, é fato que no prazo de cinco dias assinado pelo Juízo não houve comprovação do

cumprimento da ordem, razão pela qual a multa cominada, de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia para cada empregado substituído, no limite mensal de seu salário é devida. Sinalo que, conforme a petição de ID. 2967abb e os documentos que a acompanham, somente é possível se considerar cumprida a obrigação a partir de 28/01/2022. Sinalo, para que dúvidas não remanesçam, que a multa fixada reverterá em favor de cada empregado substituído.

Desse modo, por impossibilidade de decisão em sentido contrário, julgo parcialmente procedente o pedido "a" para condenar a ré a cumprir, de forma imediata, todas as cláusulas estabelecidas no dissídio coletivo (ação nº 0020878-75.2021.5.04.0000), observadas todas as decisões de mérito já proferidas naqueles autos. Os demais pedidos formulados já estão englobados pelo acima deferido. Fica autorizada a dedução global dos valores já adimplidos a iguais títulos.

Condeno ainda a ré a pagar a multa cominada no ID. a6dbaab, de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso no cumprimento da liminar (até 28/01/2022, portanto), em favor de cada empregado substituído, no limite mensal de seu salário.

2.2. DA JUSTIÇA GRATUITA. DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

O ajuizamento da presente demanda ocorreu sob a égide da Lei nº 13.467/2017, de modo que suas disposições devem ser aplicadas em relação à sucumbência e à gratuidade da justiça.

O § 4º do artigo 790 da CLT não faz restrição alguma em relação à parte que faz jus à concessão da Justiça Gratuita, de modo que se admite a possibilidade de concessão do benefício à pessoa jurídica, desde que obtenha êxito em "*comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo*". Nesse mesmo sentido a jurisprudência consolidada no item II da Súmula nº 463 do TST:

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo."

Nada consta dos autos a indicar que a parte autora, pessoa jurídica, não tem condições de arcar com as despesas do processo, na forma do entendimento consagrado no item II da Súmula nº 463 do TST. Também não há motivo para que se conceda o benefício aos substituídos, porquanto não figuram no polo ativo da demanda. Registro que a substituição processual não se confunde com a representação processual. Julgo improcedente, portanto, o pedido “g”.

Os honorários de sucumbência, por força do art. 791-A da CLT, passam a ser devidos em percentual entre 5% e 15% incidindo *“sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa”*. Além disso, conforme parágrafo 2º do art. 791-A da CLT, a fixação decorre da consideração do grau de zelo do profissional, o lugar de prestação dos serviços, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Atentando para tais parâmetros, os honorários advocatícios de sucumbência devidos pela parte reclamada são fixados à razão de 5% do valor da condenação, a ser apurado em liquidação de sentença.

2.3. DA COMPENSAÇÃO. DA DEDUÇÃO DE VALORES.

A fim de que seja admitida a compensação na forma do artigo 368 do Código Civil, faz-se necessário que estejam presentes os pressupostos previstos nos artigos 369 e 370 do mesmo diploma legal, conforme entendimento preconizado na Súmula nº 18 do TST, o que não ocorre no caso dos autos.

Diversa é a situação de eventuais deduções, assim entendidos os pagamentos parciais procedidos ao empregado, que são autorizados quando cabíveis, conforme consta na fundamentação e observada a competência de cada mês, exceto no que diz respeito à jornada de trabalho, para o que se aplica a OJ nº 415 da SDI-1 do TST.

2.4. DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

A definição de critérios de correção monetária e de juros é matéria a ser apreciada em sede de execução.

EM FACE DO EXPOSTO, rejeito as preliminares suscitadas. No mérito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação movida por **SINDICATO DOS ASSAL. ATIVOS, APOS.E PENS.NAS EMPR.GERAD.,OU TRANSM.,OU DISTR.,OU AFINS ENER.ELETR. NO RS. E ASSIT.FUN** contra **COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA**

ELETRICA - CEEE-D para, considerando os termos e critérios da fundamentação, os quais são parte integrante do presente dispositivo, condenar a parte reclamada às seguintes obrigações de fazer e de pagar à parte autora, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, com juros e correção monetária na forma da lei, autorizados os descontos previdenciários e fiscais cabíveis e as deduções dos valores já adimplidos:

a) cumprir, de forma imediata, todas as cláusulas estabelecidas no dissídio coletivo (ação nº 0020878-75.2021.5.04.0000), observadas todas as decisões de mérito já proferidas naqueles autos;

b) pagar a multa cominada no ID. a6dbaab, de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso no cumprimento da liminar (até 28/01/2022, portanto), em favor de cada empregado substituído, no limite mensal de seu salário;

c) pagar 5% de honorários de sucumbência sobre o valor da condenação.

Indefiro o benefício da gratuidade da justiça à parte autora.

Custas processuais no valor de R\$ 2.000,00, complementáveis ao final, sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação, de R\$ 100.000,00, pela parte reclamada.

Publique-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se após o trânsito em julgado. Nada mais.

PORTO ALEGRE/RS, 31 de maio de 2022.

GLORIA VALERIO BANGEL
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: GLORIA VALERIO BANGEL - Juntado em: 31/05/2022 17:33:37 - 38ec955
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/22053117330590100000112949721?instancia=1>
Número do processo: 0020649-64.2021.5.04.0017
Número do documento: 22053117330590100000112949721